



**Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região**

## **Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo 1000891-07.2025.5.02.0435**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 16/05/2025

**Valor da causa:** R\$ 57.500,00

#### **Partes:**

**RECLAMANTE:** -----

ADVOGADO: ANDRE LUIZ RODRIGUES BARROS

**RECLAMADO:** -----

PAGINA\_CAPA\_PROCESSO\_PJEADVOGADO: JESSICA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

5ª VARA DO TRABALHO DE SANTO ANDRÉ

ATSum 1000891-07.2025.5.02.0435

RECLAMANTE: -----

RECLAMADO: GASLAR SANTO ANDRE COMERCIO DE UTILIDADES

DOMESTICAS LTDA - EPP



### **SENTENÇA**

#### **1. RELATÓRIO:**

Dispensando, nos termos do art. 852-I, da CLT.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO:

### 2.1. PROVIDÊNCIA SANEADORA

#### 2.1.1. JUÍZO 100% DIGITAL

A parte autora requereu a adoção do “Juízo 100% Digital” para o trâmite da presente ação em sua petição inicial.

A parte ré permaneceu silente quanto ao requerimento, pelo que entendo que houve sua aceitação tácita.

Assim, nos termos da Resolução CNJ nº 345/2020 e do ATO GP Nº 10/2021 deste Tribunal, determino que a Secretaria da Vara proceda à retificação da autuação do processo, fazendo constar a adesão ao Juízo 100% Digital.

## 2.2. MÉRITO

### 2.2.1. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ASSÉDIO MORAL

O demandante alega que sofreu assédio moral porque era exposto a situações humilhantes e vexatórias, sendo vítima de ofensas na frente de outros funcionários e de clientes. Narra que "em meados de maio de 2023, a empresa vendeu uma air fryer para um cliente, dias após a venda o produto apresentou defeito e o cliente retornou para reclamar na Empresa Ré acerca do produto vendido, pois o proprietário vendeu com pintada na parte de dentro com tinta normal, sem ser de alto temperatura, o que não gostou o cliente e retornou a loja para reclamar. E, como o reclamante tinha executado a venda, o proprietário da reclamada na frente do cliente e dos demais colegas de trabalho afirmou para o cliente que o defeito da air fryer era culpa do obreiro, pois ele, se referido ao reclamante: “É UM NORDESTINO PORCO QUE REALIZA ESSE SERVIÇO”, o que aconteceu na frente de outros colaboradores e alguns clientes. Na hora o reclamante ficou indignado, e disse na hora que não queria mais trabalhar para a reclamada, pois ele não tinha esse direito de chama-lo de porco". Postula a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral.

Em defesa, a ré nega os fatos.

Examinou.

A Constituição Federal tutela o meio ambiente de trabalho (arts. 200, VIII e 225), voltando-se à prevenção dos riscos ambientais para resguardar a saúde físico-psíquica do trabalhador enquanto cidadão (art. 7º, XXII). O meio ambiente do trabalho seguro e adequado,

portanto, constitui um direito fundamental do trabalhador e dever do empregador (Convenção 155 da OIT).

A figura do assédio moral caracteriza-se pela instauração do psicoterror ou de condutas humilhantes no ambiente de trabalho causados, via de regra, pelo empregador ou seus prepostos, em evidente abuso do poder empregatício, mediante adoção de condutas antijurídicas, objetivando macular a dignidade do trabalhador. Trata-se de verdadeira violência como política de gestão.

Segundo Maurício Godinho Delgado, O assédio moral é:

“a conduta reiterada seguida pelo sujeito ativo no sentido de desgastar o equilíbrio emocional do sujeito passivo, por meio de atos, palavras, gestos e silêncios significativos que visem ao enfraquecimento e diminuição da autoestima da vítima ou a outra forma de tensão ou desequilíbrio emocionais graves. No âmbito empregatício o assédio moral tende a ocorrer de maneira vertical, no sentido descendente – das chefias em direção a chefiados”. (DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de direito do trabalho: obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudenciais posteriores* — 18. ed.— São Paulo: LTr, 2019).

Diante dos termos da defesa, é do autor o ônus de comprovar suas alegações, nos termos do art. 818, inciso I, da CLT.

A testemunha, Sra. ----, confirmou que o reclamante foi ofendido na frente de outros funcionários e de clientes, tendo declarado que: “trabalhou com o reclamante; que o dono fica no balcão e o reclamante estava ajudando um cliente e deixou as ferramentas no balcão e Iberê, que é dono da empresa, “surtou”; que ele xingou o reclamante de burro, falou “nordestino deixa tudo zoneado”.

Assim, ante a comprovação do ato atentatório à dignidade do reclamante no ambiente de trabalho, inclusive de cunho xenofóbico, julgo procedente o pedido de indenização por dano moral.

Assim, com base no art. 223-G da CLT e 944 do CC, considerando principalmente a natureza do bem jurídico tutelado, os reflexos pessoais e sociais, a extensão e duração dos efeitos da ofensa e o grau de culpa do ofensor, condeno o réu ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 5.000,00.

## LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS NA INICIAL. RITO SUMARÍSSIMO

Tratando-se de ação sujeita ao rito sumaríssimo, o pedido deve ser certo e determinado, sob pena de arquivamento e condenação ao pagamento de custas, nos termos do art. 852-B, CLT. Logo, no rito sumaríssimo, o valor atribuído à causa deve ser considerado como teto da condenação.

Isso porque, no caso de adoção de rito sumaríssimo, a atribuição de valor aos pedidos e consequentemente à própria causa em patamar não superior a 40 salários mínimos assegura ao trabalhador o direito a um rito mais célere, que seria desvirtuado se fosse possível, a todos os empregados, estimarem artificialmente valores mais baixos para que tivessem acesso ao procedimento mais célere, se pudessem, livremente, obter condenações em valor superior ao postulado. Nesse sentido, destaco o entendimento do C. Tribunal Superior do Trabalho:

"I - AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. RITO SUMARÍSSIMO. REQUISITOS DO ART. 896, § 1º-A, DA CLT, NÃO ATENDIDOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Deve ser mantida a decisão agravada, ainda que por fundamentos parcialmente diversos. Agravo não provido. DECISÃO ULTRA PETITA . SUMARÍSSIMO. CONDENAÇÃO LIMITADA AOS VALORES DECLARADOS NA PETIÇÃO INICIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, XXXVI E LV, DA CF. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA. Deve ser dado provimento ao agravo para o prosseguimento da análise do agravo de instrumento. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI 13.467/17. SUMARÍSSIMO. CONDENAÇÃO LIMITADA AOS VALORES DECLARADOS NA PETIÇÃO INICIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, XXXVI E LV, DA CF. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA. No caso em tela, deve ser reconhecida a transcendência jurídica, ante a necessidade de verificar a ocorrência, ou não, de eventuais reflexos da Lei 13.467/2017 no art. 852-B, I, da CLT (rito sumaríssimo), ante a nova redação conferida ao art. 840, § 1º, da CLT, e o entendimento desta Corte Superior de que, na aplicação desse último dispositivo, os valores indicados na inicial constituem apenas uma estimativa. Agravo de instrumento provido ante possível violação do art. 5º, LIV, da CF. III - RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467 /2017. RITO SUMARÍSSIMO. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. REQUISITOS DO ART. 896, §1º-A, DA CLT, ATENDIDOS. A exigência de pedido certo e determinado, antes apenas exigida nos processos sujeitos ao rito sumaríssimo, tornou-se regra geral com a nova redação do art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, estabelecida pela Lei 13.467/2017. Em se tratando de ação sujeita ao rito sumaríssimo, o pedido deve ser certo e determinado, sob pena de arquivamento e condenação ao pagamento de custas (art. 852-B,

CLT). Logo, no rito sumaríssimo, o valor atribuído à causa deve ser considerado como teto da condenação porque ele define não apenas a expectativa do trabalhador, mas, com igual relevo, assegura ao trabalhador o direito a um rito especial, fim que estaria desvirtuado se fosse possível, à generalidade dos empregados, estimar valor mais baixo para que obtivessem a simplificação do procedimento e, em situação desigual em relação a trabalhadores que atribuíssem às suas postulações valores maiores e consentâneos com seus reais anseios, beneficiassem-se artificiosamente de um favor legal que para eles não fora concebido. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-10902-22.2022.5.18.0161, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 09/08 /2024).

#### JUSTIÇA GRATUITA

À luz do direito fundamental do amplo acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, CF/88), defiro o benefício da justiça gratuita à parte reclamante, tendo em vista a declaração de hipossuficiência apresentada, a qual basta para a comprovação da insuficiência de recursos para o pagamento das custas (art. 790, §4º, da CLT), conforme art. 99, §3º, do CPC (art. 769 da CLT).

#### HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Diante da sucumbência da parte ré, é devido o pagamento de honorários advocatícios à representação da parte autora, ora fixados à razão de 5% sobre o valor da condenação, observado o disposto na OJ nº 348 da SDI-I do TST.

#### CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA

Quanto aos juros e correção monetária, deve incidir a taxa Selic a partir da data do ajuizamento da ação. Nesse sentido é o entendimento da SBDI-1:

"ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS E JUROS DE MORA. DANO MORAL E MATERIAL. INDENIZAÇÃO. PARCELA ÚNICA. DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADC 58. Trata-se de condenação em indenização por danos morais e materiais, em parcela única. Para o caso em exame, esta Corte superior havia fixado o entendimento de que os juros de mora das condenações em danos morais e

materiais deveriam ser contados da data do ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 439 do TST, e a atualização monetária se daria a partir da decisão de arbitramento ou alteração de valores das referidas condenações, momento em que há o reconhecimento do direito à verba indenizatória. O Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária realizada em 18 de dezembro de 2020, ao julgar o mérito das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 5.867 e 6.021, em conjunto com as Ações Diretas de Constitucionalidade nºs 58 e 59, julgou parcialmente procedentes as ações, a fim de, emprestando interpretação conforme à Constituição aos artigos 879, § 7º, e 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, definir, com efeito vinculante, a tese de que “à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)” (redação dada após acolhidos embargos de declaração a fim de sanar erro material). Ao julgar os primeiros embargos declaratórios esclareceu que: “Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15 /IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.97367/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991)”. Houve modulação dos efeitos da decisão principal, fixando-se o entendimento segundo o qual todos os pagamentos realizados a tempo e modo, quaisquer que tenham sido os índices aplicados no momento do ato jurídico perfeito, assim como os processos alcançados pelo manto da coisa julgada, devem ter os seus efeitos mantidos, ao passo que os processos sobrestados, em fase de conhecimento, independentemente de haver sido proferida sentença, devem ser enquadrados no novo entendimento jurídico conferido pelo precedente vinculante, sob pena de inexigibilidade do título executivo exarado em desconformidade com o precedente em questão. Quanto aos processos em fase de execução, com débitos pendentes de quitação, e que não tenham definido o índice de correção no título executivo, também devem seguir a nova orientação inaugurada pelo precedente. Diante do decidido, é possível concluir, sucintamente, que, para todos os processos com débitos trabalhistas quitados até a data do referido julgado (18/12/2020), torna-se inviável o reexame da matéria, seja como pretensão executória residual, seja

como incidente de execução, seja como pretensão arguível em ação autônoma, ainda que de natureza rescisória. Já para os processos em fase de execução que possuem débitos não quitados, há que se verificar o alcance da coisa julgada. Se o índice de correção monetária aplicável aos débitos trabalhistas foi fixado no título executivo, transitando em julgado, não há espaço para a rediscussão da matéria, nos termos acima referidos. Ao contrário, se não tiver havido tal fixação no título executivo, aplica-se de forma irrestrita o precedente do Supremo Tribunal Federal, incidindo o IPCA-E até a data imediatamente anterior ao ajuizamento da ação, e desde então, a taxa SELIC. Com a fixação do precedente vinculante exarado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADC nº 58, que afastou o critério previsto no art. 883 da CLT como base jurídica para o cômputo de juros de mora na Justiça do Trabalho, tem-se que incidirá a taxa SELIC – que engloba juros e correção monetária, desde a data do ajuizamento da ação nesta Justiça Especializada, e não mais pelo critério cindido a que faz alusão a Súmula 439 do TST, se amoldando, assim, ao precedente vinculante do STF. Tal conclusão decorre da própria unificação havida entre a disciplina dos juros moratórios e da atualização monetária dos débitos trabalhistas, cuja taxa SELIC passou a ser utilizada de forma geral para ambos os aspectos (correção e juros de mora), tornando impraticável a dissociação de momentos para a incidência do índice no processo trabalhista. Ainda, o STF não fez distinção quanto à natureza dos créditos deferidos para aplicação da decisão vinculante proferida na ADC nº 58. Em recentes reclamações, a Suprema Corte tem definido não haver “diferenciação quanto à atualização monetária de créditos oriundos de condenação ao pagamento de indenização por dano moral e daqueles oriundos de condenação por dívidas trabalhistas comuns” (Reclamação nº 46.721, Rel. Ministro Gilmar Mendes, decisão monocrática publicada no Dje em 27/07/2021). Ainda, nesse sentido: Rcl 55.640/PI, Relator Ministro Edson Fachin, Dje de 01/06/2023; Rcl 56.478/ES, Relator Ministro Nunes Marques Dje de 19/06/2023; Rcl 61.322/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, Dje de 04/08/2023; Rcl 61.903/AM, Relator Ministro Alexandre de Moraes, Dje de 30/08/2023; Rcl 62.698/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, Dje de 29/02/2024. Recurso de embargos conhecido e parcialmente provido. TST-E-RR-202-65.2011.5.04.0030, SBDI-1.”.

## RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

Ante a natureza indenizatória da parcela objeto da condenação, descabem recolhimentos previdenciários e fiscais.

## DISPOSIÇÕES FINAIS

Ressalto que este magistrado levou em consideração todos os argumentos lançados na inicial e contestação, a luz do art. 489, §1º, do CPC, sendo prescindível constatá-los expressamente nesta decisão, notadamente por não serem juridicamente relevante ou capazes de infirmar a conclusão adotada.

Por fim, saliento que a oposição de embargos de declaração em desconformidade com as hipóteses legais de cabimento fará presumir mero propósito protelatório, podendo ensejar a aplicação da multa prevista no art. 1.026, §2º, do CPC.

### 3. DISPOSITIVO:

Pelo exposto, nos autos da Reclamação ajuizada por ----, em face de ----, ré, decido:

- no mérito, julgar procedente o pedido formulado na inicial para condenar a reclamada ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 5.000,00.

Nos termos da Resolução CNJ nº 345/2020 e do ATO GP Nº 10 /2021 deste Tribunal, determino que a Secretaria da Vara proceda à retificação da autuação do processo, fazendo constar a adesão ao Juízo 100% Digital.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte reclamante.

Devidos honorários sucumbenciais, nos termos da fundamentação.

Parâmetros de liquidação nos termos da fundamentação.

Tudo nos termos da fundamentação supra, que integra este decisum para todos os fins.

Custas pela ré no importe de R\$ 100,00, calculadas sobre R\$ 5.000,00, valor dado à condenação.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

SANTO ANDRE/SP, 03 de outubro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por EDUARDO DE SOUZA COSTA, em 03/10/2025, às 21:09:18 - 21dfd56  
**EDUARDO DE SOUZA COSTA** <https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/25100120223802100000423021920?instancia=1>  
Número do processo: 1000891-07.2025.5.02.0435 Juiz do Trabalho Substituto

Número do documento: 25100120223802100000423021920